DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1607/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10058/2013/001
PROTOCOLO	: 1556038
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-4472/2014
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES. RAZÕES RECURSAIS FORAM INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECISÃO DESFAVORÁVEL. PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA NA REMESSA DE DOCUMENTOS PREVISTOS EM NORMAS LEGAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA DA LEI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **29º** Sessão Ordinária realizada no dia **09** de **dezembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-

4472/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível atribuir o erro ao sistema de credenciamento deste Tribunal, porquanto, ao contrário do que alega a recorrente, ocorreu a remessa intempestiva por sua culpa e pela inobservância de preceitos legais que regem a matéria e sobre essa questão não apresentou nenhuma justificativa plausível.

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas